



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 019/2021
Decisão : 148/2021-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.4.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900037534/2019
Interessado : Helder Carlos da Silva Júnior

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, referente ao cancelamento e arquivamento do Auto de Infração nº 9900037534/2019, lavrado em 17 de julho de 2019, em desfavor do profissional Helder Carlos da Silva Júnior.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 019, realizada no dia 17 de novembro de 2021, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900037534/2019 em nome do profissional Helder Carlos da Silva Júnior; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que, o Auto de Infração nº 9900037534/2019 foi lavrado em 17/07/2019, por infringir o art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, referente à falta de placa da elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio para a Inconcal Engenharia Ltda., recebido pelo autuado em 23/07/2019, com penalidade descrita na Lei Federal nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'a' e multa de R\$ 681,52; considerando que, na defesa apresentada em 30/07/2019 (tempestiva), foram anexadas cópia da ART nº PE20190378907, Memorial Descritivo do PCI e cópia do protocolo de tramitação do projeto junto ao CBMPE, no qual, à época, ainda estava em fase de análise; considerando que, a obra em tela se encontrava na fase inicial de execução (montagem e concretagem das lajes); considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 16: “*Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*”; considerando o Art. 6º, da Resolução nº 250/1977 do Confea: “*Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução*”; considerando que, por outro lado a Resolução nº 407/1996 do Confea, revoga a Resolução nº 250/1977 e não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa: “*cabe ao profissional decidir sobre a forma de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

*se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço.”; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora Conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, votou pelo cancelamento e arquivamento do referido Auto, tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente, **DECIDIU por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, referente ao cancelamento e arquivamento do auto de infração de nº 9900037534/2019.** Coordenou a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votou favoravelmente a Conselheira:** Giani de Barros Câmara Valeriano. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2021.

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST